

PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº: 12951/2026

DISPENSA nº 398/2026

ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de ração animal.

EMENTA: FORNECIMENTO DE RAÇÃO ANIMAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PREÇO REDUZIDO. PREVISÃO DO ART. 75, II, DA LEI 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação visando a contratação de empresa para fornecimento de ração para o abrigo de cães resgatados do antigo lixão municipal, conforme as especificações constantes no anexo.

A Secretaria Requisitante ainda apresentou o termo de referência contendo o serviço objeto da contratação, justificativa, justificativa de preço, obrigações do contratado, vigência do eventual contrato, indicação dos recursos financeiros para a despesa, etc.

O Departamento de Compras atestou que os preços apresentados pelos interessados são compatíveis com os preços de mercado.

A Comissão de Licitação apresentou justificativa para a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 e justificativa para a escolha do fornecedor dos produtos, indicando a empresa AGROBOI PDS AGROPECUARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.675.572/0001-55, uma vez que tal empresa possui capacidade para a prestação do serviço e apresentou o preço mais vantajoso à Administração.

O Departamento Contábil certificou a existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas oriundas da eventual contratação, bem como declaração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

Vieram os presentes autos à assessoria jurídica para o exame de legalidade do procedimento de dispensa de licitação.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que a regra da licitação faz parte de nosso arcabouço constitucional, validando-se como um instrumento essencial na persecução de valores

inerentes à justiça, igualdade, desenvolvimento nacional, segurança institucional e dos princípios entabulados no art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que informam a atuação da administração pública.

Neste sentido, a licitação é o procedimento administrativo prévio utilizado pela Administração Pública para a eventual celebração de contratos, visando garantir isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional.

A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) sintetiza com maestria tais elementos da definição legal da licitação ao trazer os objetivos deste procedimento prévio necessário às contratações públicas:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

III - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

II - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Todavia, o legislador pátrio enumerou hipóteses em que a regra do procedimento licitatório é inconveniente ou inviável para o atendimento do interesse público, podendo se realizar a contratação direta.

Compulsando a Lei 14.133/2021, verifica-se que o art. 75 traz hipóteses de licitação dispensável, em que se permite a celebração de contratos sem o prévio procedimento licitatório, mediante o crivo de oportunidade e conveniência do administrador público.

Assim, por vezes, o Poder Público encontra-se em situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto por razões de conveniência e oportunidade, urgência e para melhor atender o interesse público, opta-se pela dispensa, como no caso em apreço.

Dentre as hipóteses de dispensa de licitação, temos a contratação serviços e aquisição de bens de valor reduzido, cujo objetivo é atender aos princípios da economicidade e eficiência administrativa, evitando que a tecnicidade, custos e formalidade do procedimento licitatório, frustre os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), estabelece como hipótese de contratação direta de valor reduzido a aquisição de bens ou prestação de serviços cujo

preço global não ultrapasse o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vejamos o art. 75, II, da citada legislação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Colocadas tais premissas, verifica-se no presente caso, que o objeto é a contratação de empresa para fornecimento de ração para o abrigo de cães resgatados do antigo lixão municipal, conforme as especificações constantes no termo referência.

Neste sentido, o Departamento de Licitações constatou após a realização de orçamentos, identificou que a empresa AGROBOI PDS AGROPECUARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.675.572/0001-55, como aquela mais adequada à prestação do serviço e que apresentou o preço mais vantajoso à Administração, sendo que o montante pago pelos serviços será de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Destarte, considerando que o preço global que será pago pelos produtos são inferiores à **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, conforme disposto no decreto 12.807/2025 o qual atualiza os valores anualmente do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, bem como sopesando que foi constatado através de pesquisa de mercado que o preço da empresa indicada pela Comissão de Licitação é razoável configurando-se como a mais vantajosa à Administração, entendo pela legalidade da contratação direta através da dispensa de licitação em razão do valor reduzido.

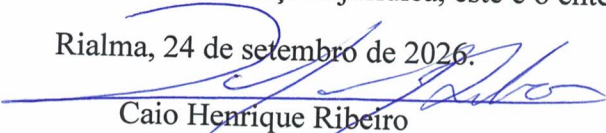
Por fim, ainda consigno que o feito se encontra instruído com os documentos expostos no art. 72 da Lei 14.133/2021, estando plenamente regular para a efetivação da contratação direta.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com arrimo no disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que excepciona a regra de exigência de licitação para compras de bens e prestação de serviços de valor reduzido, e considerando que o preço global para a aquisição dos produtos se adequa a tal valor, além de ser compatível com os preços de mercado, opino pela possibilidade da contratação direta através da dispensa de licitação.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, este é o entendimento.

Rialma, 24 de setembro de 2026.


Caio Henrique Ribeiro
OAB/GO sob nº 39.713